



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080072 - PA (2026/0090374-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO - PA030274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante.* Paciente preso inicialmente de forma temporária, posteriormente convertida em custódia preventiva, em razão de denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

3. *Tese defensiva.* Agravante alega flagrantes ilegalidades na manutenção da prisão preventiva, apontando: (i) erro material e homonímia quanto à “extensa ficha criminosa”, afirmando já ter sido sanado por certidões oficiais que comprovariam sua primariedade; (ii) fragilidade probatória quanto à suposta vinculação à organização criminosa PCC; (iii) ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, notadamente diante do encerramento da instrução processual; e (iv) negativa genérica e imotivada de aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

4. *Pretensão recursal.* Requer o afastamento do óbice da Súmula 691/STF, sob alegada teratologia, para concessão da ordem e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, em caráter excepcional, a incidência da Súmula 691/STF para permitir o exame do mérito do habeas corpus originário e, consequentemente, revogar a prisão preventiva do agravante, diante das alegações de erro por homonímia na folha de antecedentes, ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade da custódia, bem como possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do habeas corpus repousa na preservação da competência recursal das instâncias ordinárias e na observância do devido

processo legal, em razão da estrutura escalonada do sistema processual penal, que impõe o prévio amadurecimento das questões de mérito no Tribunal de origem.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, admitindo-se sua flexibilização apenas em hipóteses de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

8. As teses defensivas relativas à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, à necessidade e contemporaneidade da custódia cautelar e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas confundem-se com o mérito do habeas corpus originário, devendo ser examinadas de forma exauriente pelo Tribunal estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no habeas corpus consignou ausência de fumus boni juris, destacando que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada pela suposta atuação como membro da organização criminosa PCC e traficante, com risco de reiteração delitiva, além da referência à existência de diversos procedimentos criminais e processos de execução penal, fundamentos tidos como pertinentes em juízo perfunctório.

10. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando demonstrada a periculosidade social do agente, evidenciada por participação em organização criminosa, envolvimento com tráfico de entorpecentes e existência de inquéritos ou ações penais em curso, circunstâncias que revelam contumácia delitiva, em consonância com a jurisprudência consolidada e com os parâmetros normativos do art. 312, § 3º, e do art. 310, § 5º, do CPP.

11. A alegação de erro material por homonímia quanto à ficha criminal do agravante não invalida, por si só e de plano, a custódia cautelar, pois o decreto prisional também se fundamenta na suposta vinculação à organização criminosa PCC e na prática de tráfico de entorpecentes, elementos autônomos que revelam periculosidade concreta e sustentam a garantia da ordem pública.

12. Eventual equívoco fático por homonímia deve ser examinado pelo Tribunal de origem após a vinda das informações e do parecer ministerial, não cabendo ao Tribunal Superior antecipar-se a esse juízo, sob pena de realizar dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

13. Diante da inexistência de ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão atacada, deve prevalecer a segurança jurídica e o rigor processual que impede o uso do habeas corpus como atalho recursal para submeter, prematuramente, questões de mérito ainda não apreciadas pela instância a quo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ ainda não julgado pelo Tribunal de origem, somente se admitindo sua superação em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante.

2. A prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos relativos à participação em organização criminosa, ao envolvimento com tráfico de entorpecentes e à existência de outros procedimentos ou ações penais em curso, atende às exigências de motivação e revela

periculosidade suficiente para a manutenção da custódia cautelar, à luz dos arts. 312, § 3º, e 310, § 5º, do CPP.

3. A alegação de erro por homonímia na folha de antecedentes não afasta, de plano, a prisão preventiva quando o decreto prisional se encontra amparado em fundamentos autônomos relacionados à periculosidade concreta do agente, devendo eventual equívoco fático ser dirimido pelo Tribunal de origem.

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como atalho recursal para substituir a apreciação de mérito ainda pendente nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação da sistemática processual escalonada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 319; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 727.045/PB, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080072 - PA (2026/0090374-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO - PA030274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante*. Paciente preso inicialmente de forma temporária, posteriormente convertida em custódia preventiva, em razão de denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

3. *Tese defensiva*. Agravante alega flagrantes ilegalidades na manutenção da prisão preventiva, apontando: (i) erro material e homonímia quanto à “extensa ficha criminosa”, afirmando já ter sido sanado por certidões oficiais que comprovariam sua primariedade; (ii) fragilidade probatória quanto à suposta vinculação à organização criminosa PCC; (iii) ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, notadamente diante do encerramento da instrução processual; e (iv) negativa genérica e imotivada de aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

4. *Pretensão recursal*. Requer o afastamento do óbice da Súmula 691/STF, sob alegada teratologia, para concessão da ordem e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, em caráter excepcional, a incidência da Súmula 691/STF para permitir o exame do mérito do habeas corpus originário e, consequentemente, revogar a prisão preventiva do agravante, diante das alegações de erro por homonímia na folha de antecedentes, ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade da custódia, bem como possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do habeas corpus repousa na preservação da competência recursal das instâncias ordinárias e na observância do devido processo legal, em razão da estrutura escalonada do sistema processual penal, que impõe o prévio amadurecimento das questões de mérito no Tribunal de origem.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, admitindo-se sua flexibilização apenas em hipóteses de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

8. As teses defensivas relativas à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, à necessidade e contemporaneidade da custódia cautelar e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas confundem-se com o mérito do habeas corpus originário, devendo ser examinadas de forma exauriente pelo Tribunal estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no habeas corpus consignou ausência de fumus boni juris, destacando que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada pela suposta atuação como membro da organização criminosa PCC e traficante, com risco de reiteração delitiva, além da referência à existência de diversos procedimentos criminais e processos de execução penal, fundamentos tidos como pertinentes em juízo perfunctório.

10. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando demonstrada a periculosidade social do agente, evidenciada por participação em organização criminosa, envolvimento com tráfico de entorpecentes e existência de inquéritos ou ações penais em curso, circunstâncias que revelam contumácia delitiva, em consonância com a jurisprudência consolidada e com os parâmetros normativos do art. 312, § 3º, e do art. 310, § 5º, do CPP.

11. A alegação de erro material por homonímia quanto à ficha criminal do agravante não invalida, por si só e de plano, a custódia cautelar, pois o decreto prisional também se fundamenta

na suposta vinculação à organização criminosa PCC e na prática de tráfico de entorpecentes, elementos autônomos que revelam periculosidade concreta e sustentam a garantia da ordem pública.

12. Eventual equívoco fático por homonímia deve ser examinado pelo Tribunal de origem após a vinda das informações e do parecer ministerial, não cabendo ao Tribunal Superior antecipar-se a esse juízo, sob pena de realizar dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

13. Diante da inexistência de ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão atacada, deve prevalecer a segurança jurídica e o rigor processual que impede o uso do habeas corpus como atalho recursal para submeter, prematuramente, questões de mérito ainda não apreciadas pela instância a quo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ ainda não julgado pelo Tribunal de origem, somente se admitindo sua superação em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante.

2. A prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos relativos à participação em organização criminosa, ao envolvimento com tráfico de entorpecentes e à existência de outros procedimentos ou ações penais em curso, atende às exigências de motivação e revela periculosidade suficiente para a manutenção da custódia cautelar, à luz dos arts. 312, § 3º, e 310, § 5º, do CPP.

3. A alegação de erro por homonímia na folha de antecedentes não afasta, de plano, a prisão preventiva quando o decreto prisional se encontra amparado em fundamentos autônomos relacionados à periculosidade concreta do agente, devendo eventual equívoco fático ser dirimido pelo Tribunal de origem.

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como atalho recursal para substituir a apreciação de mérito ainda pendente nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação da sistemática processual escalonada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 319; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA DE SOUSA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *writ* ante a incidência da Súmula 691/STF (fls. 91-93).

Consta dos autos a prisão temporária do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP, pelo qual foi denunciado.

O agravante sustenta a existência de flagrantes ilegalidades na manutenção de sua custódia preventiva, fundamentando a pretensão, primeiramente, na ocorrência de erro material e homonímia. Argumenta que a "extensa ficha criminoso" a ele atribuída decorre de erro fático já devidamente corrigido por certidões judiciais oficiais, as quais confirmariam sua primariedade.

Aponta, ademais, fragilidade probatória quanto à sua suposta ligação com a organização criminosa PCC, tratando-a como mera ilação especulativa desprovida de prova judicializada.

Suscita, ainda, a ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram o decreto prisional, sobretudo diante do encerramento da instrução processual, e questiona a subsidiariedade da medida extrema, alegando que houve negativa genérica e imotivada quanto à aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, em suma, o afastamento do óbice da Súmula 691/STF em razão de suposta teratologia, com a consequente concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva (fls. 99-104).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade. Contudo, as teses defensivas apresentadas (idoneidade da fundamentação e necessidade da custódia cautelar) constituem matérias que se confundem com o próprio mérito da impetração originária.

Tais argumentos demandam exame exauriente por parte do Tribunal estadual, seja mediante pronunciamento monocrático definitivo ou deliberação colegiada, sob pena de indevida incursão em temas ainda não amadurecidos na instância de base.

O acolhimento dessas pretensões por meio de um novo *habeas corpus* sucessivo configuraria nítida supressão de instância e violaria a sistemática estabelecida pela Súmula 691/STF.

De toda forma, ao indeferir a liminar, o Tribunal de origem não constatou flagrante ilegalidade, conforme seguintes fundamentos (fls. 16-17):

3. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar formulada na presente impetração.

Isso porque, em que pese tenha o impetrante aduzido a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, constata-se que a medida extrema foi decretada pelo juízo de origem para garantia da ordem pública, em razão periculosidade dos agentes constatada pelo juízo a quo pelo fato de serem apontados como membros da organização criminosa PCC e traficantes, havendo risco de reiteração delitiva, fundamentado em relação ao ora paciente pois “tem extensa ficha criminosa, respondendo a diversos procedimentos criminais, incluindo os processos de execução penal nº 20050052620248140401, 20000972320248140013, 20014240820218140401”, fundamentos que, *primo ictu oculi*, revelam-se pertinentes à hipótese.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.

De acordo com a análise perfunctória do Tribunal de origem, a garantia da ordem pública, fundamento da prisão do agravante, está alicerçada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade social do agente e o elevado risco de reiteração delitiva. Tal conclusão ampara-se na suposta vinculação do paciente à organização criminosa PCC e no exercício do tráfico de entorpecentes, somados à existência de uma extensa ficha criminal composta por diversos procedimentos e processos de execução penal ativos.

Como é cediço, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (STJ, HC 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/04/2022).

Não se deve perder de vista que a Lei n. 15.272/2025 acrescentou o §3º ao art. 312 do CPP, dando parâmetros para aferir a periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública: uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas **ou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso recomendam a segregação cautelar.** (Grifei)

Ademais, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a custódia: a) **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente**; b) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; c) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; d) **ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal**; e) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou f) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (art. 310, §5º, do CPP - incluído pela Lei n. 15.272/2025). (Grifei)

Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora apresentou motivação que, ao menos em análise perfunctória, justifica a manutenção da segregação.

Eventual erro fático por homonímia deverá ser sanado pelo TJ/PA após a vinda das informações e do parecer ministerial, não cabendo a este STJ antecipar-se a tal juízo, sob pena de incidir em indevida dilação probatória na via estreita do habeas corpus.

Ressalto, ademais que a defesa sustenta a ocorrência de erro material por homonímia quanto à extensa ficha criminal atribuída ao agravante. Tal alegação, por si só e de plano, não invalida a custódia cautelar, visto que esta se encontra fundamentada também na suposta vinculação do paciente à organização criminosa PCC e na prática de tráfico de entorpecentes, elementos que, independentemente dos antecedentes criminais, revelam periculosidade concreta e fundamentam autonomamente a garantia da ordem pública.

Assim, não demonstrada ilegalidade ou teratologia, prevalece o princípio da segurança jurídica e a necessidade de aguardar o pronunciamento definitivo da instância *a quo*, mantendo-se o rigor processual que impede o uso do *writ* como um atalho recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.072 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0090374-5

Número de Origem:

08056996420268140000 08134553820258140040 8056996420268140000 8134553820258140040

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO - PA030274

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : GABRIEL SILVA DE SOUSA (PRESO)

CORRÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO - PA030274

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026